DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3224/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17574/2014
PROTOCOLO	: 1562178
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a RENALDO DE ASSIS ESPÍNDOLA, nascido em 4/11/49, ocupante do cargo de profissional de educação física, Matrícula 11770603, Referência 14, Classe F, lotado na Fundação Municipal de Esporte, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 21557/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, pontuando que os documentos que integram os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5201/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Renaldo De Assis Espíndola verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, acrescidos de 35% de Adicional por Tempo de Serviço (art. 78, da Lei Complementar n. 190/2011), Abono Referência 14 (Decreto n. 11.819/2012), Vantagem Pessoal Incorporada (art. 85, da Lei Complementar n. 190/2011 e Decreto n. 11.819/2012), Adicional de Aperfeiçoamento Profissional (art. 81, da Lei Complementar n. 190/2011 e Decreto n. 11.8192012), com amparo no art. 6° e 7° da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2°, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 24, I, "*c*", 65 e 67, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "P" nº 3.102, publicado no DIOGRANDE nº 4.100, de 8 de setembro de 2014.

Para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77, III, da Constituição

Estadual, e apreciar a regularidade das contratações efetuadas pelos Municípios, este Tribunal elencou na Instrução Normativa nº 35/2011 o rol de documentos que o Gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas, estabelecendo no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.4 *"a",* o prazo para sua remessa, que no presente caso deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão. Em razão da remessa a destempo, haja vista que a publicação ocorreu em 8/9/14 e a remessa somente em 19/11/14, o Gestor se sujeita à multa prevista no art. 46, da Lei Orgânica desta Casa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a RENALDO DE ASSIS ESPÍNDOLA, nos termos do art. 6° e 7° da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2°, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e dos arts. 24, I, "*c*", 65 e 67, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "P" nº 3.102, publicado no DIOGRANDE nº 4.100, de 8 de setembro de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea *"a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP